



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600209-42.2024.6.21.0144 - Recurso Eleitoral

Procedência: 144ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTO

Recorrente: MDB - ALPESTRE - MUNICIPAL

Recorrido: VALDECIR DE COSTA e RUDIMAR ARGENTON

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ALEGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTO AMPARADA POR PROVA TESTEMUNHAL SINGULAR E EXCLUSIVA, QUE NÃO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA PERDA DOS MANDATOS (ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL). PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Alpestre contra sentença que julgou **improcedente** representação por captação ilícita de sufrágio (RCIS) ajuizada em face de RUDIMAR ARGENTON e VALDECIR DE COSTA, [eleitos](#) Prefeito e vice-prefeito de Alpestre na Eleição 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ação foi julgada improcedente, após manifestação do órgão ministerial com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 45978244), pelos seguintes fundamentos da sentença (ID):

(...) A **prova testemunhal**, como afirmou o Ministério Público Eleitoral, **não traz a certeza necessária para o acolhimento da representação**.

A testemunha Marcelo da Silva, em juízo, afirmou ter recebido R\$ 600,00 do representado Valdecir para votar nos representados. Afirma não ter distribuído os valores a outras pessoas, **ao contrário do que consta no vídeo**.

Indagado acerca da declaração que instrui a inicial, Marcelo da Silva afirma ter redigido e assinado pessoalmente.

Aliado a isso, o representante juntou vídeo em que Marcelo aparece saindo de um local descrito como “Tilles Beer”, após o recebimento de tais valores.

De outra banda, a **testemunha Celso Ferreira Júnior que aparece no referido vídeo, afirmou que Marcelo não estava com dinheiro nas mãos**, ao sair do local, mas sim um celular e um maço de cigarros. Ainda, referiu que Marcelo não distribuiu valores.

A testemunha Adelir Zimmer afirmou ter **filmado as declarações de Marcelo da Silva** e firmou como testemunha as declarações escritas, referiu que foi Eduardo quem redigiu o documento, que foi firmado na garagem.

As **demais testemunhas não presenciaram os fatos**, ou seja, são testemunhas de “ouvir dizer”.

Relata o representante:

“Por fim, é notório e de conhecimento da população local, que a eleição no município de Alpestre foi “comprada”, inclusive, haviam listas com nomes de pessoas em cada localidade do interior, para que fossem procuradas, com o único propósito de oferecer dinheiro, quitação de dívida junto ao Mercado Mileski, além de oferecimento e distribuição de ranchos para que votassem nos candidatos Representados, conforme é possível apurar nos áudios transcrito abaixo e juntados em anexo, o qual foi enviado por uma apoiadora (cabo eleitoral) dos Representados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inclusive, trabalha e administra o mercado Mileski, “Luzia”, juntamente com seu filho Daniel, senão vejamos: [...]

Como salientado o Ministério Público, “Instado a comprovar a origem, a legitimidade e a integridade dos prints de WhatsApp juntados aos autos, mediante a apresentação de elementos complementares que atestem a autenticidade do conteúdo, o representante ficou inerte.” (...)

Print screens juntados nos autos de modo isolado, portanto, são provas absolutamente frágeis. Sendo necessários mais elementos de segurança para demonstrar a integridade do material; para que se possa saber quando o material foi coletado, por quem e de que modo; e para que, se necessário, um perito possa analisá-lo. [...]

Em suma, as provas obtidas por meio de aplicativos de mensageria precisam seguir métodos científicos, perícias forenses e as regras da cadeia de custódia para que sejam consideradas válidas pelo Poder Judiciário. (...)

As capturas de tela (print screens), são imprestáveis, isoladamente, para documentação da prova digital, pois não comprovam a autenticidade (origem e autoria).

Além disso, **não restou comprovada:**

a) a **integridade** (que a documentação se mantém imutável e confiável) nem a temporalidade (dia e hora das mensagens enviadas pelo whatsapp) nem a auditabilidade (inteligibilidade e publicidade da prova) e a cadeia de custódia;

b) a **origem da informação**, especialmente, se veio de fontes abertas ou fechadas, pois neste caso podemos estar diante de prova ilícita em vista do acesso violando o direito a intimidade sem prévia autorização judicial.

Além disso, **não há demonstração da cadeia de custódia das evidências**, ou seja, não há elementos que demonstrem como foi realizada a coleta e preservação do fato digital, portanto, não se tem segurança em relação aos fatos: quem fez, para quem fez, quando, onde e em que contexto.

Não há prova mínima, portanto, da licitude, da integridade e, especialmente, da cientificidade da prova.

Dito isso, a improcedência dos pedidos é impositiva. *(grifos acrescidos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O MDB pede a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, com a condenação dos recorridos à perda dos mandatos e ao pagamento de multa. Em suas razões recursais (ID 45978251), alega que o testemunho de Marcelo da Silva foi claro e coerente no sentido de que ele recebeu dinheiro em troca de voto, bem como corroborado pelo depoimento de Adelir Zimmer; que os áudios e vídeos apresentados não foram impugnados tecnicamente e demonstram a compra de votos; e que todos requisitos legais para configuração da captação ilícita de sufrágio estão provados.

Com contrarrazões (ID 45978255), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, porquanto os argumentos não infirmam os fundamentos da judiciosa e criteriosa sentença em relação à prova dos autos que, ao contrário do que sustenta o recurso, não é robusta.

Entre as consequências da RCIS está a **cassação do diploma, que altera a escolha dos eleitores, titulares da soberania popular expressa nos votos**. Por isso, apenas **condutas caracterizadas por prova robusta** justificam a intervenção da Justiça Eleitoral. A jurisprudência do TSE reforça essa exigência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. (...)

3. A agravante se limitou a reproduzir os argumentos apresentados no agravo em recurso especial eleitoral e a sustentar o desacerto da decisão agravada de forma genérica, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada - os quais foram no sentido de que a decisão regional está alinhada à **jurisprudência desta Corte Superior**, segundo a qual, "**para a caracterização do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, faz-se necessária a existência de prova robusta**" (AgR-REspe 1509-21, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 30.6.2016). (...)

(TSE. AgR no Agr em REspeEl nº060059653, Acórdão, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE 31/05/2023 - *grifos acrescentados*)

Além disso, levando em conta a grande interferência no sistema democrático, a **perda de mandato não pode estar baseada em prova testemunhal singular e exclusiva**, em atenção ao disposto no art. 368-A do Código Eleitoral:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

No caso concreto, **o único elemento de prova direta da compra de voto mediante a entrega de dinheiro é o depoimento de Marcelo da Silva.**

O vídeo que acompanhou a inicial (ID 45978128) mostra ele saindo de um estabelecimento, mas **não é suficiente para comprovar o ilícito**. As **declarações de Adelir Zimmer também não corroboram o fato**, na medida em que apenas confirmam que ele filmou o vídeo em que Marcelo narra o acontecido e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que assinou, na condição de testemunha, o documento escrito (ID 45977977) em que Marcelo descreve que o candidato a vice-prefeito lhe deu R\$ 600,00 em troca de voto. No vídeo (ID 45978129) em que Marcelo aparece admitindo o recebimento de valores, **não é mostrado o dinheiro em espécie** que teria recebido, o que **fragiliza a única prova direta**.

Embora o MDB sustente a existência de um esquema de compra de votos, a única compra sobre a qual produziu prova da entrega de dinheiro envolve Marcelo da Silva, cuja fragilidade foi antes demonstrada.

A exigência de prova robusta do abuso de poder é compatível com as consequências da procedência da representação, já que não seria proporcional decretar a perda de mandato quando não comprovada sobejamente a compra de voto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN